

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Agnaldo Muniz)

Dispõe sobre a não-incidência da contribuição social no pagamento de mão-de-obra para construção de templo religioso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A contribuição social a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal não incide no pagamento de mão-de-obra para construção de templo religioso, quando o pagamento for realizado diretamente ao trabalhador pela entidade religiosa proprietária do templo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, na alínea “b” do inciso VI do art. 150 veda a instituição de impostos sobre “*templos de qualquer culto*”. O objetivo desse dispositivo da Constituição é assegurar o livre exercício dos cultos religiosos, que seria embaraçado se os fiéis tivessem que suportar o ônus tributário.

No entanto, não está expressamente disposto no texto constitucional qualquer vedação de instituição de tributo que incida sobre a

construção dos templos. Essa situação tem permitido que o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS- exija das entidades religiosas, quando da construção de templos, o pagamento da contribuição social a que se refere o inciso I do art. 195 da Constituição Federal, até mesmo nas hipóteses em que a entidade religiosa não seja empregadora dos fiéis que atuem pessoalmente como improvisados construtores do templo. A administração fiscal não percebe que, nessas circunstâncias, não se caracterizando a entidade religiosa como empregadora ou como empresa, inaplicável seria o mencionado inciso I do art. 195 do texto constitucional.

Indiscutivelmente, o pagamento de tributos na construção dos templos religiosos não se harmoniza com os princípios básicos da Constituição, e significa um embaraço à livre manifestação da religiosidade.

O objetivo da presente proposição é dar plena efetividade ao espírito que norteou o constituinte, quando estabeleceu a imunidade dos templos de qualquer culto.

Com esse desiderato, o projeto de lei ora apresentado proclama a não-incidência da contribuição previdenciária no pagamento da mão-de-obra, quando o pagamento for realizado diretamente ao trabalhador pela entidade religiosa proprietária do templo. Essa restrição visa a assegurar a desoneração tributária às pequenas comunidades locais, que constróem seus templos com grande sacrifício, quer pelo trabalho gratuito dos fiéis, quer pela contratação direta de trabalhadores pela Igreja. As grandes denominações religiosas, capazes de realizar construções suntuosas, por intermédio de empresas construtoras, não necessitariam do benefício fiscal, e por esse motivo, não ficam abrangidas no campo de incidência do projeto.

Tendo em vista que a proposição visa a dar maior eficácia ao princípio da liberdade religiosa, agasalhado em nossa Constituição, tenho certeza de que o projeto encontrará guarida entre meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado AGNALDO MUNIZ